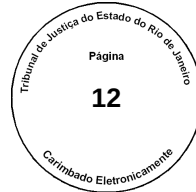




Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800084-60.2024.8.19.0021

APELANTE: JOSUE SOARES DOS SANTOS

APELADA: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

ACÓRDÃO

Ementa: Direito do Consumidor. Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, com pedido de tutela de urgência. Fornecimento de água. Alegação de cobranças indevidas, uma vez que o serviço não é utilizado. Disponibilização do serviço incontroversa. Cobrança devida. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais. Recurso desprovido.

I. Caso em exame





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1. Trata-se de demanda em que o autor pleiteia o cancelamento das faturas de fornecimento de água e de esgoto, a retirada do hidrômetro, que não é utilizado, e a condenação da concessionária ré no pagamento de indenização por dano moral, tendo a sentença julgado improcedentes os pedidos exordiais, o que foi objeto de recurso de apelação interposto pelo demandante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se restou comprovada a falha na prestação do serviço pela concessionária ré, bem como se restou configurado o dano moral.

III. Razões de decidir

3. Autor que admite que não faz uso do serviço de fornecimento de água da concessionária ré, para economizar, restando incontroverso que existe hidrômetro instalado, com a disponibilização do serviço de água no local de sua residência, o que justifica a cobrança da taxa mínima.

4. Demandante que não logrou êxito em comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, ônus que lhe cabia, consoante o previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula nº 330 desta Colenda Corte de Justiça Estadual.

5. Inexistente a falha na prestação do serviço fornecido pela concessionária ré, não há dano moral a indenizar.

IV. Dispositivo

6. Recurso a que se nega provimento.

Dispositivos relevantes citados: artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 2º, 3º, §2º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 330, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; 0808163-77.2023.8.19.0210 – Apelação. 1ª Ementa.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Des(a). Fernando Cerqueira Chagas - Julgamento: 15/05/2025 - Vigésima Câmara de Direito Privado (ANTIGA 11ª Câmara Cível); 0812291-52.2023.8.19.0207 – Apelação. 1ª Ementa. Des(a). Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy - Julgamento: 08/05/2025 - Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível); 0809211-86.2022.8.19.0087 – Apelação. 1ª Ementa. Des(a). Maria da Glória Oliveira Bandeira De Mello - Julgamento: 08/05/2025 - Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª Câmara Cível).

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível nº **0800084-60.2024.8.19.0021**, em que é apelante **JOSUE SOARES DOS SANTOS** e apelada **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.**

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSUÉ SOARES DOS SANTOS em face de AGUAS DO RIO S.A., perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida no e.doc 168082514, nos seguintes termos:

“JOSUÉ SOARES DOS SANTOS propõe ação pelo rito ordinário em face de AGUAS DO RIO S/A, sob o argumento de que não utiliza os serviços da ré e mesmo assim é cobrada mensalmente, tendo seu nome negativo indevidamente.

Pede a declaração de inexistência de relação jurídica e da dívida que lhe é imputada, além de indenização por danos morais.

Antecipação de tutela id 97746600.

Contestação id 104473635 que sustenta a regularidade da cobrança que promove pela disponibilidade do serviço de água e esgotamento sanitário.

Instadas à produção de outras provas, a parte autora declarou a necessidade de perícia.

É o relatório, decido. (...)”



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A referida sentença tem o seguinte dispositivo:

“(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a tutela antecipada, e condenando a parte autora nas custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade de justiça concedida. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Recurso de apelação interposto pelo autor no e.doc 171626647, oportunidade em que sustentou, em síntese, que: (i) se trata de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o reconhecimento de serem indevidas as cobranças referentes às faturas de abastecimento de água, pelo que pugnou pelo cancelamento das faturas, a retirada do hidrômetro, que não é utilizado, e pela condenação da concessionária ré no pagamento de indenização por dano moral, tendo a sentença julgado improcedentes os pedidos exordiais; (ii) ainda que as cobranças fossem devidas, a concessionária ré não pode cobrar valores exorbitantes, sem que haja o uso do serviço; (iii) ele, autor, conta com 82 anos de idade e mora sozinho, percebendo por mês um salário mínimo do INSS, de maneira que não pode pagar por uma fatura, de um serviço que não utiliza, justamente para fazer economia, com o valor alto de aproximadamente R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); (iv) a parte ré não requereu a produção de prova pericial, a qual demonstraria as condições de uso, bem como a quantidade necessária para o abastecimento da residência, cujo consumo seria de no máximo 5m³, se fosse utilizada a água da concessionária, não sendo justo que pague por 15m³, apenas pela disponibilidade do serviço. Pugnou pelo provimento do recurso, para que fossem julgados procedentes os pedidos exordiais.

Contrarrazões recursais apresentadas pela concessionária ré no e.doc 175653156.

É o relatório.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



VOTO

Cumpra mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto, razão pela qual dele se conhece.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se o autor no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, e a concessionária de serviços públicos ré no conceito de fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, §2º, da mesma Lei nº 8.078/90. Dessa forma, sujeitam-se as partes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à realização da prova pericial, entende-se que era esta desnecessária, pois o autor não impugnou, especificamente, a alegação da concessionária ré de que o serviço de água e de esgotamento sanitário são disponibilizados, se limitando a afirmar que não se utiliza do serviço de água da concessionária ré, embora exista hidrômetro instalado, pois consome água mineral e recorre a caminhão pipa, quando necessário (e.doc 101266226).

Importante, ainda, destacar que as faturas do autor trazem o registro de 04 (quatro) economias, conforme fatura no e.doc 95398836, de forma que a conta reflete a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, consoante tese jurídica consolidada no Tema Repetitivo nº





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante da disponibilização do serviço (artigo 45 da Lei nº 11.445/2007¹).

Dessa forma, as provas documentais produzidas nos autos eram suficientes para a análise do alegado na petição inicial, sendo certo que não há nenhum questionamento na dita peça quanto ao número de economias expresse nas faturas, não se vislumbrando prejuízo com o julgamento antecipado da lide.

O demandante requereu o cancelamento das faturas e a retirada do hidrômetro, pois alegou não fazer uso do serviço fornecido pela concessionária ré e ser o valor cobrado abusivo. Ocorre que, o serviço prestado pela concessionária ré é compulsório, inexistindo a opção de não usar e de não pagar, por escolha da parte, só não sendo devido o pagamento, ao menos da tarifa mínima, se não houver a efetiva disponibilização do serviço, que restou incontroversa.

Destarte, caberia ao autor partilhar o valor da fatura com as demais unidades residenciais, para reduzir o valor a ser pago referente a fatura de água e esgotamento sanitário.

¹ Art. 45 da Lei nº 11.445/2007: As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. § 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos. 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes. § 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário. § 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. § 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento. (...)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cumprе destacar que, em que pese ser o consumidor presumidamente vulnerável, conforme previsto na legislação consumerista, não há como se afastar a necessidade de a parte autora produzir prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil².

Assim, tem-se que o autor não logrou êxito em comprovar, minimamente, que foi equivocada a cobrança feita pela concessionária ré, ora apelada, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe competia.

Assim sendo, constata-se que o autor, ora apelante, não logrou comprovar minimamente o alegado na petição inicial da presente ação, nos termos do Enunciado nº 330 da Súmula desta Colenda Corte de Justiça Estadual, *in verbis*: “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”.

Em decorrência do afastamento da alegada falha nos serviços da concessionária, conclui-se também pela ausência dos alegados danos extrapatrimoniais suportados pelo autor, não havendo que se falar em condenação da concessionária demandada no pagamento de qualquer valor a tal título.

No sentido do que acima foi fundamentado são os precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte de Justiça Estadual, que seguem colacionados:

0808163-77.2023.8.19.0210 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 15/05/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL). DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA. DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO SEM CONSUMO EFETIVO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO PROVIDO. I.

² Art. 373 do CPC/15. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CASO EM EXAME 1. Cuida-se de apelação interposta pela concessionária de serviços públicos de água e esgoto contra sentença que reconheceu a inexistência de débito por alegada cobrança indevida de tarifas em loja comercial sem fornecimento efetivo de água e condenou a ré à devolução em dobro dos valores pagos, além de indenização por danos morais. O autor alegou que o imóvel não recebe água desde o período em que a CEDAE era a concessionária e que as cobranças iniciadas em 2022 pela nova prestadora são indevidas. Requereu a suspensão das cobranças, o restabelecimento do fornecimento de água e a condenação à devolução de R\$ 6.264,72 e ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais. A sentença de 1º grau reconheceu a revelia da ré e julgou procedentes os pedidos. A concessionária interpôs recurso visando à reforma do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a cobrança de tarifa de água em imóvel urbano onde não há consumo, mas há disponibilidade da rede pública de abastecimento; (ii) estabelecer se há direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes das cobranças impugnadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e restringe-se aos fatos, não implicando automática procedência do pedido, conforme o art. 344 do CPC e jurisprudência consolidada do STJ. 4. O art. 45 da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, prevê que edificações permanentes urbanas estão sujeitas ao pagamento de tarifa mínima decorrente da disponibilização da infraestrutura de saneamento básico, mesmo sem consumo efetivo. 5. O regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225/2022 determina a obrigatoriedade de conexão à rede pública e define que a tarifa é devida também pela simples disponibilidade do serviço. 6. A cobrança da tarifa mínima é legítima quando há disponibilidade dos serviços públicos de água e esgoto, ainda que não haja consumo, especialmente em áreas urbanas, conforme reiterada jurisprudência. 7. Ausente demonstração de dano material ou abalo moral decorrente da cobrança, é indevida a condenação em devolução em dobro e indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO 8. Recurso provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º; Lei nº 11.445/2007, art. 45, com redação da Lei nº 14.026/2020; Decreto Estadual nº 48.225/2022, arts. 2º, item 56, e 17. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 136.537/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., j. 27.03.2012; STJ, AgRg no AREsp 450.729/MG, Rel. Min.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 20.05.2014; STJ, AgRg no Ag 1.100.384/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 08.06.2020; TJRJ, Apelação 0803399-53.2022.8.19.0058, Des. Nádia Maria de Souza Freijanes, j. 26.02.2025; TJRJ, Apelação 0006489-54.2019.8.19.0205, Des. Valéria Dacheux Nascimento, j. 02.04.2025.

0812291-52.2023.8.19.0207 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 08/05/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato nº 1503812 e para condenar a ré a cancelar o referido contrato/cadastro da autora e as cobranças emitidas desde abril/2023, bem como a retirar o nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito e a pagar R\$ 5.500,00, a título de indenização por danos morais. II. Questão em discussão. 2. Controvérsia recursal que consiste em definir se: a) legítima a cobrança por disponibilidade do serviço; b) ilícita a conduta da fornecedora de serviços ao realizar o apontamento do nome da autos junto aos cadastros restritivos de crédito; c) configurado dano moral passível de indenização pela ré; d) eventualmente, a verba indenizatória por dano moral foi fixada em valor razoável e proporcional, observadas as circunstâncias do caso concreto. III. Razões de decidir 3. Parte autora alega cobrança indevida de contas de consumo de água. Sustenta não ter solicitado, nem anuído, com a instalação de hidrômetro no seu imóvel. 4. Cobrança da tarifa mínima pela disponibilização do serviço de fornecimento de água e esgoto é legítima, conforme prevê a legislação aplicável à espécie (Lei nº 11.445/2007), que dispõe sobre a ligação compulsória dos imóveis urbanos à rede pública, sujeitando o usuário ao pagamento dos serviços disponibilizados. 5. Concessionária que vem faturando somente o custo mínimo de disponibilidade do abastecimento de água, não incluindo a parcela de esgotamento sanitário. 6. Negativação que decorre do inadimplemento das faturas, agindo a fornecedora de serviços no exercício regular do seu



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

direito. 7. Dano moral não configurado. Ausência de conduta ilícita da concessionária (ré) a ensejar a reparação pretendida. IV. Dispositivo RECURSO PROVIDO. -----Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.445/2007, art. 30, Incisos III e IV e art. 45 Jurisprudência relevante citada: 0801334-28.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 31/03/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL); (0806794-63.2022.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 27/03/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)); 0825415-32.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 26/03/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL).

0809211-86.2022.8.19.0087 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 08/05/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORA QUE CONTESTA A INSERÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO OPERADO PELA EMPRESA RÉ EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE FATURA REFERENTE A UNIDADE CONSUMIDORA CUJO HIDRÔMETRO SE ENCONTRA LACRADO. RÉ REVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. PARTE RÉ QUE INCONTROVERSAMENTE PRESTA OS SERVIÇOS NA LOCALIDADE, ESTANDO O IMÓVEL DO DEMANDANTE CONECTADO A SUA REDE DE ABASTECIMENTO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA QUE DECORRE DA SIMPLES DISPONIBILIZAÇÃO AO CONSUMIDOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA UTILIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 45 DA LEI Nº 11.445/2007, ASSIM COMO DO VERBETE SUMULAR Nº 84 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LASTRO PROBATÓRIO QUE SE AFIGURA SUFICIENTE PARA AFASTAR A ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destarte, a sentença deve ser mantida, tal qual lançada.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considerando o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015³, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, para 11% do valor da causa, restando suspensa, contudo, a exigibilidade do pagamento, em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor pela decisão proferida no e.doc 148803105 - PJe.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra o presente Acórdão estará sujeito ao pagamento de multa com fundamento no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil⁴, se configurada a hipótese legalmente prevista.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator

³ Art. 85. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

⁴ Art. 1.026 do CPC/2015: “Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”